



Voto do Relator 04259/2019-4

Processo: 06670/2012-3

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

Setor: GAC - Rodrigo Coelho - Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho

Criação: 02/09/2019 17:48

UG: PMVNI - Prefeitura Municipal de Venda Nova do Imigrante

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Responsável: DALTON PERIM, BRAZ DELPUPO, ROSA HELENA ROBERTE CARDOSO CARIAS, ROSILENE TRINDADE RODRIGUES CARIAS, FILIPE VENTURINI SIGNORELLI, UBIRATAN ROBERTE CARDOSO PASSOS, MATEUS ROBERTE CARIAS, ANTONIO CARLOS REZENDE DA SILVA, MARCELA COLODETTI COCO ESPILARIS, JOAO ANTELMO DEL PUPPO, ROBERTO SCARDINI, EDILETI CECILIA ULIANA ZANDONADI, MONICA SCABELO TESSARO, URBIS - INSTITUTO DE GESTAO PUBLICA

Representante: MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Procuradores: VALDEMIR ALIPIO FERNANDES BORGES (OAB: 2931-ES), RAPHAEL BARROSO DE AVELOIS (OAB: 13545-ES), FRANCISCO CALIMAN (OAB: 12426-ES), WASHINGTON GUIMARAES AMBROSIO (OAB: 15435-ES), SIMEY TRISTAO DE SOUSA (OAB: 22728-ES)

PROCESSO: TC 6670/2012

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO
IMIGRANTE

CLASSIFICAÇÃO: REPRESENTAÇÃO

EXERCÍCIOS: 2005-2012

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

RESPONSÁVEIS: **BRAZ DELPUPO** – PREFEITO MUNICIPAL DE 2005
A 2008
DALTON PERIM – PREFEITO MUNICIPAL DE 2009
A 2012
URBIS – INSTITUTO DE GESTÃO PÚBLICA –
CONTRATADA
MATEUS ROBERTE CARIAS – MANDATÁRIO DA
URBIS ATÉ 14.01.08 E PRESIDENTE DA URBIS A
PARTIR DE 14.01.08
ROSA HELENA ROBERTE CARDOSO CARIAS –
PRESIDENTA DO URBIS ATÉ 14.01.08
ROSILENE TRINDADE RODRIGUES CARIAS –
DIRETORA DA URBIS
FILIFE VENTURINI SIGNORELLI – VICE-
PRESIDENTE DO URBIS ATÉ 14.01.08
UBIRATAN ROBERTE CARDOSO PASSOS –
DIRETOR ADMINISTRATIVO/FINANCEIRO DO
URBIS ATÉ 14.01.08
JOÃO ANTELMO DEP PUPPO – PROCURADOR
MUNICIPAL
ROBERTO SCARDINI – PRESIDENTE DA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
EDILETI CECÍLIA ULIANA ZANDONADI – MEMBRO

DA CPL

MARCELA COLODETTI CÔCO – MEMBRO DA CPL

MÔNICA SCABELO TESSARO – MEMBRO DA CPL

ANTÔNIO CARLOS REZENDE DA SILVA –

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS

**VOTO COMPLEMENTAR - REPRESENTAÇÃO -
EXERCÍCIOS DE 2005-2011 - CONVERTER EM TOMADA
DE CONTAS ESPECIAL - RECONHECER PRESCRIÇÃO -
RESSARCIMENTO - CONTAS IRREGULARES - CONTAS
REGULARES COM QUITAÇÃO - ARQUIVAR**

O CONSELHEIRO RELATOR RODRIGO COELHO DO CARMO:

I. RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador Luciano Vieira, com pedido de adoção de medidas cabíveis, por parte deste Tribunal de Contas, em virtude da ocorrência de irregularidades em procedimentos licitatórios e execução contratual dos contratos firmados entre o Instituto de Gestão Pública – URBIS e diversos municípios do Estado, que visava prestação de serviços de recuperação de créditos tributários (PASEP e INSS).

Por meio da Decisão TC 3771/2012, proferida nos autos do Processo TC 3208/2012, o Plenário desta Corte fez as seguintes deliberações em relação aos municípios capixabas que haviam firmado contrato com a citada empresa:

- Recomendar aos Executivos Municipais listados no processo que se abstenham de realizar quaisquer pagamentos por ventura pendentes ao URBIS – Instituto de Gestão Pública até decisão final de mérito;
- Notificar os responsáveis por todos os Municípios listados no processo para que, no prazo de 10 (dez) dias, remetam a esta Corte cópia da documentação

**Gabinete do Conselheiro
Rodrigo Coelho do Carmo**

referente a todos os pagamentos efetuados, com a respectiva comprovação da recuperação do crédito a título do PASEP e INSS;

- Solicitar à Receita Federal informação acerca de autos de infração porventura lavrados relativos a compensações indevidas de créditos do PASEP e INSS nos municípios citados pelo representante;
- Autuar em autos apartados os documentos encaminhados a esta Corte, por município, com cópia da representação em cada processo, encaminhando-os aos respectivos relatores para as providências que entenderem adequadas.

De acordo com a Decisão acima, os documentos enviados pelos municípios que contrataram a empresa URBIS Instituto de Gestão Pública deveriam ser autuados separadamente, e encaminhados aos devidos relatores para serem tomadas as devidas providências.

Assim, originaram-se os presentes autos, com documentação enviada pelo Município de Venda Nova do Imigrante, que foram encaminhados à área técnica, que observou indícios de irregularidades registrados em Instrução Técnica Inicial 424/2013-1.

Após análise, a área técnica emitiu Instrução Técnica Conclusiva 2496/2014, seguida por Manifestações Ministeriais 1942/2014 e 1959/2014, e Parecer 4157/2015 que possui o seguinte dispositivo:

Destarte, a partir das informações a serem prestadas, concernentes ao eventual débito gerado ao município, mais especificamente quanto aos **encargos financeiros** (juros e multas) apurados nos respectivos procedimentos fiscais, decorrentes dos procedimentos ilegais e fraudulentos adotados pelos responsáveis, **este órgão do Ministério Público de Contas adotará as providências apropriadas para pleitear, em autos apartados**, a responsabilização dos agentes públicos e terceiros que deram causa ao evento danoso, que tenham concorrido, em certa medida, para a prática do ilícito fiscal que motivou a autuação do município pela Receita Federal do Brasil.

Assim, **o ressarcimento ao erário, em decorrência da penalização da Receita Federal do Brasil pelas compensações indevidas ora tratadas, será devidamente**

analisado em autos apartados, motivo pelo qual não se faz necessária a adoção das sugestões da Unidade Técnica.

Ante o exposto, pugna o **Ministério Público de Contas**:

1 – seja julgada **IRREGULAR**, com fulcro no art. 84, inciso III, alíneas “c”, “d”, “e” e “f” da LC n. 621/2012 a presente tomada de contas;

2 – conforme **item 3.1.1** da ITC 2496/2014, sejam imputados, individualmente, os seguintes débitos:

2.1 – 60.965,65 VRTE a BRAZ DELPUPO, aplicando-lhe multa proporcional ao dano, nos termos do art. 87, V c/c art. 134 da LC n. 621/12 e art. 386 do RITCEES; e,

2.2 – 49.583,04 VRTE a DALTON PERIM, aplicando-lhe multa proporcional ao dano, nos termos do art. 87, V c/c art. 134 da LC n. 621/12 e art. 386 do RITCEES.

3 – conforme **item 3.1.3** da ITC 2496/2014, sejam imputados, solidariamente, os seguintes débitos:

3.1 – 34.597,28 VRTE a ANTONIO CARLOS REZENDE DA SILVA, BRAZ DEL PUPO, INSTITUTO DE GESTÃO PÚBLICA – URBIS e MATEUS ROBERTE CARIAS; e,

3.2 – 7.448,91 VRTE a BRAZ DEL PUPO, INSTITUTO DE GESTÃO PÚBLICA – URBIS e MATEUS ROBERTE CARIAS.

4 – conforme **item 3.1.4** da ITC 2496/2014, sejam imputados, solidariamente, os débitos de:

4.1 – 2.143,49 VRTE a ANTÔNIO CARLOS REZENDE DA SILVA, BRAZ DELPUPO, INSTITUTO DE GESTÃO PÚBLICA – URBIS e MATEUS ROBERTE CARIAS, aplicando-lhes multa proporcional ao dano, nos termos do art. 87, V c/c art. 134 da LC n. 621/12 e art. 386 do RITCEES;

4.2 – 2.143,49 VRTE a ROBERTO SCARDINI, BRAZ DELPUPO, INSTITUTO DE GESTÃO PÚBLICA – URBIS e MATEUS ROBERTE CARIAS, aplicando-lhes multa proporcional ao dano, nos termos do art. 87, V c/c art. 134 da LC n. 621/12 e art. 386 do RITCEES;

4.3 – 14.632,48 VRTE a JOÃO ANTELMO DEL PUPO, BRAZ DELPUPO, INSTITUTO DE GESTÃO PÚBLICA – URBIS e MATEUS ROBERTE CARIAS, aplicando-lhes multa proporcional ao dano, nos termos do art. 87, V c/c art. 134 da LC n. 621/12 e art. 386 do RITCEES; e,

4.4 – 49.583,04 VRTE a DALTON PERIM, INSTITUTO DE GESTÃO PÚBLICA – URBIS e MATEUS ROBERTE CARIAS, aplicando-lhes multa proporcional ao dano, nos termos do art. 87, V c/c art. 134 da LC n. 621/12 e art. 386 do RITCEES.

5 – com espeque no art. 87, inciso IV, c/c 135, incisos I e II, da LC n. 621/12 e art. 389 do RITCEES seja cominada, individualmente, multa pecuniária a BRAZ DELPUPO (ITC 2496/2014 – 2.2, 2.4.1, 2.4.3, 2.5); JOÃO ANTELMO (ITC 2496/2014 – 2.4.1, 2.4.3, 2.5), ROBERTO SCARDINI e DALTON PERIM (ITC 2496/2014 – 2.5);

6 – seja aplicada a BRAZ DELPUPO e DALTON PERIM (ITC 2496/2014 – 3.1.1, 3.1.3 e 3.1.4); ANTÔNIO CARLOS REZENDE DA SILVA (ITC 2496/2014 – 3.1.3 e 3.1.4); MATEUS ROBERTE CARIAS, ROBERTO SCARDINI e JOÃO ANTELMO DELPUPO (ITC 2496/2014 – 3.1.4) a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 392 do RITCEES c/c art. 139 da LC n. 621/12;

7 – seja declarada a inidoneidade do Instituto de Gestão Pública – URBIS para participar de licitação ou contratar, por cinco anos, com a administração pública estadual e municipal, na forma do art. 393 do RITCEES c/c art. 140 da LC n. 621/12;

8 – nos moldes do art. 1º, inciso XXXVI, da LC n. 621/12 seja expedida a recomendação (rectius: **determinação**) sugerida pelo NEC à fl. 1478 (item 3.2.7), e;

9 – seja decretada a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 71, caput, da LC n. 621/12, apenas com relação às penalidades decorrentes do Contrato n° 07/2006.

O Senhor Dalton Perim compareceu à 16ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, que ocorreu no dia 24 de maio de 2017, e solicitou juntada dos memoriais e documentos constantes de fls. 1561/1841 (vols. VIII e IX).

Em seguida, os autos foram encaminhados ao Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC para instrução, quando foi elaborada Manifestação Técnica 00880/2017-7, concluindo que os elementos trazidos nas manifestações orais não alteraram as conclusões da ITC 2496/2014 e sugerindo prosseguimento do feito.

Por meio do Parecer 3043/2017-1, o Ministério Público de Contas reafirmou os Pareceres de fls. 1518/1529, em vista dos argumentos contidos na ITC 2496/2014 e MT 00880/2017.

Em seguida, os autos foram remetidos ao então Conselheiro João Luiz Cotta Lovatti, que proferiu Voto 01674/2018-6, e por meio da Decisão 00904/2018-7 restou decidido pelo sobrestamento desta Representação até o julgamento final do Incidente de Prejudicado – Processo TC 6603/2016.

Por meio da Certidão 01412/2019-8, a SGS trouxe a conhecimento que, em sua 36ª sessão ordinária de 2018, o Plenário desta Corte proferiu Acórdão TC 1420/2017 na apreciação do Processo TC 6603/2016, disponibilizado no Diário Oficial Eletrônico em 29/10/2018.

Em razão de possível ocorrência de prescrição em relação a fatos em que o Ministério Público de Contas ainda não havia se manifestado, encaminhei os autos para manifestação, nos termos regimentais.

Em resposta, o Ministério Público de Contas confeccionou novo parecer reconhecendo a ocorrência do instituto da prescrição, conforme descrito no evento 29.

Desta forma, foram-me remetidos os presentes autos.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II. a) Preliminar de mérito: Sobre a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

Compulsando os autos, observa-se que as inconsistências detectadas e mantidas pela unidade técnica nos presentes autos referem-se a fatos ocorridos nos anos de 2005 a 2012. Portanto, justo se faz tecer algumas considerações quanto ao fenômeno prescricional.

O instituto da prescrição consiste na extinção da pretensão punitiva em razão da inércia do titular durante razoável espaço de tempo. Muitas vezes, o tempo atua como fato de grande influência nas relações jurídicas, acarretando a manutenção de situações já consolidadas. Tal instituto busca, na realidade, preservar a paz social, a ordem jurídica, a estabilidade social e, principalmente, a segurança jurídica.

Em relação à utilização do instituto da prescrição na função de controle, a doutrina e jurisprudência vêm entendendo pela possibilidade de incidência em razão do direito à segurança jurídica prevista na Constituição Federal, vez que se encontra fortemente relacionada com o Estado Democrático de Direito. Merece relevo o registro de que esse direito está mais conectado aos direitos fundamentais, especialmente aos princípios do devido processo legal, do direito adquirido e da razoável duração do processo.

Nesse caminhar, este Tribunal de Contas, atento às mudanças e no exercício da atribuição de aplicador dos direitos fundamentais, zelando para que as relações jurídicas não fiquem à mercê de uma perene instabilidade, expressamente previu a prescrição no art. 71¹ da sua Lei Orgânica (Lei Complementar nº 621/2012), para a qual fixou o prazo de 05 anos.

No caso dos autos, os indícios de irregularidades decorreram de processo de fiscalização e não de prestação de contas, motivo que impõe a utilização do marco inicial do curso do prazo prescricional como o da ocorrência dos fatos (art. 71, §2º, II

¹ Art. 71. Prescreve em cinco anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas nos feitos a seu cargo.

da LC 621/2012²), ou seja, em 2009.

Contudo, a despeito da perda da pretensão sancionatória, em que pesem as alegações do responsável de que o precedente dotado de repercussão geral contido no julgado decorrente do RE 669069 do STF³, que reconheceu a prescritibilidade do dano advindo de ilícito civil causado por particulares, de forma que não foram objeto de análise outras hipóteses de dano ao erário, entre as quais se amoldaria o caso epigrafado⁴. Ademais, nessa linha de entendimento, tem-se que a prescrição não abrange a obrigação de reparação/ressarcimento por dano causado ao erário, eis que estes são imprescritíveis, assim como preceitua o art. 37, §5º da CF/88⁵.

Estabelece o art. 374 do RITCEES⁶ que o processo deverá ser julgado ou apreciado pelo colegiado quando subsistir o dever de ressarcimento ou a necessidade de expedição de determinações ao responsável para exato cumprimento da lei.

Nesse contexto, o Ministério Público reconheceu a prescrição da pretensão punitiva em relação ao contrato nº 07/2006 (Carta Convite nº 68/2005) e o contrato nº 228/2006 (Tomada de Preços nº 21/2006), que fora formalizado no exercício de 2006, mas os seus efeitos foram prolongados até 2012, em razão dos aditivos que

² Art. 71. Prescreve em cinco anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas nos feitos a seu cargo.

§ 2º Considera-se a data inicial para a contagem do prazo prescricional:

II - da ocorrência do fato, nos demais casos.

³ Recurso Extraordinário sobre a prescrição em danos à Fazenda Pública decorrentes de ilícito civil.

⁴ O ilícito civil ali tratado decorreu de acidente automobilístico causado por particular, do que resultou dano ao erário, enquanto na hipótese vertente o que se analisam são ilícitos de interesse público, de natureza completamente diversa da ali tratada.

⁵ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

⁶ Art. 374. Quando a prescrição alcançar a pretensão sancionatória, mas subsistir o dever de ressarcimento ao erário ou a necessidade de expedir determinação ao responsável para o exato cumprimento da lei, o processo deverá ser julgado ou apreciado pelo colegiado.

**Gabinete do Conselheiro
Rodrigo Coelho do Carmo**

prorrogaram a sua vigência.

Assim, tendo em vista que não ocorreram quaisquer causas interruptivas ou suspensivas da prescrição após a **citação válida, que ocorreu, em sua maioria, no início de agosto de 2013**, há que se reconhecer que se encontram envolvidos pela prescrição os apontes de irregularidades descritos nos **itens 2.1, 2.2, 2.4 e 2.5 da ITC 2496/2014, conforme esquematizado pelo douto Corpo Ministerial:**

Responsáveis	Data dos fatos	Data da citação	Data da prescrição
Mateus Roberte Carias	2012	06/08/2013 11	06/08/2018
Rosilene Trindade Rodrigues Carias	2012	06/08/2013 12	06/08/2018
Rosa Helena Roberte Cardoso Carias	2012	08/2013 13	08/2018
URBIS – Instituto de Gestão Pública	2012	06/08/2013 14	06/08/2018
Filipe Venturini Signorelli	2012	14/08/2013 15	14/08/2018
Ubiratan Roberte Cardoso Passos	2012	19/08/2013 16	19/08/2018
Marcela Colodeti Coko	2012	07/08/2013 17	07/08/2018
Roberto Scardini	2012	06/08/2013 18	06/08/2018
João Antelmo Delpupo	2012	06/08/2013 19	06/08/2018
Antônio Carlos Rezende da Silva	2012	06/08/2013 20	06/08/2018
Edileti Cecília Uliana	2012	06/08/2013 21	06/08/2018
Dalton Perim	2012	07/08/2013 22	07/08/2018
	2012	05/02/2014 23	05/02/2019
Braz Delpupo	2012	09/08/2013 24	09/08/2018
Monica Scabello Tessaro	2012	31/01/2014 25	31/01/2019

Assim, consoante informações contidas nos autos, verifica-se que os indícios de irregularidades apontados nos itens **2.3 e 2.6 (2.6.1 e 2.6.2) da ITC 2496/2014**, consideram a possibilidade de imputação de ressarcimento em decorrência das irregularidades mantidas, não alcançadas pelo fenômeno prescricional.

II.b) Da Ilegitimidade Passiva do Senhor Filipe Venturini Signorelli:

O Sr. Filipe Venturini Signorelli, Vice-Presidente do URBIS (até 14.01.2008) pugnou pela extinção do processo sem resolução de mérito, alegando que obedeceu aos comandos do Código de Processo Civil, não havendo, portanto, a legitimidade, em relação a ele, indispensável à propositura e à contestação de ações.

Trouxe ainda, uma declaração firmada pelo Sr. Mateus Roberte Carias (Mandatário da URBIS até 14.01.2008 e Presidente da URBIS a partir de 14.01.2008, intitulada “Isenção de Responsabilidade”, fls. 1336/1338, na qual este assume a responsabilidade pelas condutas do URBIS, exonerando o Sr. Felipe Venturini pelos atos praticados pelo instituto.

Como bem posto pela equipe técnica desta Casa, *in verbis*:

“No que tange à “Declaração de Isenção de Responsabilidade” firmada pelo senhor Mateus Roberte Carias, tem-se que não é capaz de, por si só, afastar o exame da eventual participação do senhor Filipe Venturini Signorelli nos atos em análise. Vale dizer: acaso se verifique que este participou efetivamente de atos ilegais ou foi omissos em relação a seus deveres, a declaração daquele não poderá afastar sua responsabilidade.”

Nesse passo, corroborando com o posicionamento técnico, entendo que todos aqueles, que de alguma forma contribuíram para a ocorrência de irregularidade, há que ter sua responsabilização avaliada de acordo com as características que os fatos assumirem em concreto, estando, pois, submetidos à possível responsabilização no âmbito do Tribunal de Contas do Espírito Santo.

Assim, verifico possível a responsabilização do Sr. Filipe Venturini, ressalvando que a análise será realizada quando da apreciação das irregularidades a ele imputadas.

Pelo exposto, **acompanhando área técnica e Ministério Público de Contas sou pelo afastamento da preliminar de ilegitimidade passiva arguida.**

II.c) Da Incompetência do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo alegada pelo Senhor Filipe Venturini Signorelli:

O Sr. Filipe Venturini Signorelli, alegou que esta Corte de Contas “é absolutamente incompetente para julgar e processar qualquer processo em que configure no polo passivo pessoa física [...]. Isto porque, na condição de pessoa física, não está subordinado a qualquer tipo de tutela jurisdicional deste respeitável órgão julgador de contas, que se frisa, tem natureza precípua o de julgar agentes públicos, apenas e tão somente isso, consoante mandamento constitucional inserto no art. 70 e seguintes da Constituição Federal”.

Como exposto pela equipe técnica, por força de previsão constitucional, a competência dos Tribunais de Contas abarca, também, pessoas físicas privadas.

Assim, nos termos dos artigos 57, I⁷, e 87, II⁸, da LC 621/2012, **acompanho a área técnica e o Ministério Público de Contas pelo afastamento da preliminar**, com o consequente reconhecimento da competência do TCE-ES para julgar os fatos em comento.

II.d) Da Inépcia da Instrução Técnica Inicial alegada pelo Senhor Filipe Venturini Signorelli:

Alegou o Filipe Venturini Signorelli que “a instrução técnica inicial é a peça inaugural do processo, pela qual a área técnica, provocou a atividade jurisdicional, que é inerte”. Aduz que a referida peça prescindiu da causa de pedir, visto que “a área técnica, em relação ao Defendente, não demonstrou de forma clara, objetiva e pormenorizada, a respectiva causa de pedir, o que tornaria inecpta a exordial, *in casu*, a Instrução Técnica Conclusiva, devendo, portanto, o feito ser extinto sem resolução de mérito por indeferimento da inicial.

Diante das alegações do defendente, vale trazer à baila a fundamentação técnica, *in verbis*:

“A Instrução Técnica Inicial – embora não possua “causa de pedir”, visto que não contém exatamente um pedido na acepção processualística, mas apenas a sugestão de citação, com as advertências das consequências advindas do reconhecimento da ilegalidade – deve conter a narrativa dos fatos e dos fundamentos de Direito que levaram à identificação do indício de irregularidade, uma vez que isso é pressuposto para o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. ”

Pelo breve exposto, **acompanho a área técnica e o Ministério Público de Contas e afasto a presente preliminar.**

⁷ Art. 57. Na fase de instrução, havendo indícios de irregularidade, cabe ao Tribunal de Contas ou ao Relator:

I - definir a responsabilidade individual ou solidária pelo ato impugnado, inclusive do terceiro que, como contratante ou parte interessada, haja concorrido para o dano;

⁸ Art. 87. Verificada irregularidade nas contas, cabe ao Tribunal ou ao Relator:

II - definir a responsabilidade solidária do agente público que praticou ou atestou ato irregular, e do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo, haja concorrido para o cometimento do dano apurado;

Passo a relatar as irregularidades, passíveis de ressarcimento ao erário que, embora não possam mais serem apenadas com multa ou outra sanção prevista na LC 621/2012 - face ao advento da prescrição – são passíveis de exame meritório ante a possibilidade de imputação da obrigação de ressarcimento ao erário:

1- Procedimentos Licitatórios para contratação de Pessoa Jurídica para executar serviços atribuíveis à competência e atribuições de servidor público investido em cargo de provimento efetivo (item 2.3 da ITC)

Responsáveis:

Braz Delpupo (espólio) – Prefeito Municipal de 2005 a 2008

URBIS – Instituto de Gestão Pública

Rosa Helena Roberte Cardoso Carias – Presidenta da URBIS (até 14.01.2008) **Filipe Venturini Signorelli** – Vice-Presidente URBIS (até 14.01.2008)

Ubiratan Roberte Cardoso Passos – Diretor Administrativo/Financeiro da URBIS (revel) (até 14.01.2008)

Mateus Roberte Carias – Mandatário da URBIS (até 14.01.2008) e Presidente da URBIS (a partir de 14.01.2008)

Rosilene Trindade Rodrigues Carias – Diretora da URBIS Dalton Perin – Prefeito (2009 a 2012)

Verificou-se em sede de auditoria, que os objetos dos procedimentos licitatórios Convite nº 068/2005 e Tomada de Preços nº 021/2006, eram serviços de natureza permanente e contínua, típica de servidor público efetivo, que deveriam ser realizados por servidores de carreira, o que, segundo a equipe técnica, afrontou o artigo 37, II da CRFB.

Os objetos dos procedimentos licitatórios estavam relacionados com a realização de trabalho técnico, desenvolvimento de estudos, levantamentos e análise do orçamento do Município visando à identificação e recuperação de créditos tributários (PASEP e INSS).

Entendeu a equipe técnica, que os serviços contratados não poderiam ser terceirizados, lançando o entendimento nos termos que segue:

“Assim, tendo em conta que os serviços contratados inseriam-se nas atividades a serem executadas por servidores públicos efetivos,

aprovados em concurso público, a área técnica entendeu que houve terceirização ilícita, ofensa ao art. 37, II da CF/88 e inexistência de benefício à municipalidade, devendo ser chamados a prestar esclarecimentos e/ou ressarcir o erário os responsáveis arrolados. ”

Em justificativas, o Sr. Braz Delpupo arguiu, em síntese, que os serviços contratados não eram de natureza contínua ou rotineira, mas sim, especializada, demandando conhecimentos jurídicos e técnicos.

Por sua vez, a empresa contratada URBIS, alegou que não compete se manifestar sobre a competência e capacidade de realização do serviço em questão pelos servidores do Município. Disse que somente o Município através de seus servidores pode dizer se possuem competência, tempo, estrutura, corpo, etc., ou não para realizar os serviços em questão.

Em síntese, aduz que em havendo o interesse do Município em contratá-la não cabe a eventual a ela questionar se o Município possui ou não condições para a execução dos serviços e, portanto, a mesma não pode ser prejudicada em razão disso.

Conjuntamente, os Senhores Rosa Helena Roberte Cardoso Carias, Mateus Roberte Carias e Rosilene Trindade Rodrigues Carias apresentaram justificativas argumentando, em síntese, que não existem, nos autos, elementos capazes de ensejar a desconsideração da personalidade jurídica, na medida em que o instituto possuía o “desenvolvimento de serviços na recuperação de créditos das instituições públicas em geral” dentre as suas atribuições, o que afastaria o desvio de finalidade, aventado na Instrução Técnica Inicial.

Continuando, argumentaram, que:

“a Instrução Técnica Inicial aduz como ‘fundamento’ da desconsideração da personalidade jurídica o fato do Sr. MATEUS ROBERTE CARIAS se apresentar como Diretor do Instituto. Contudo, tal ‘fundamento’ não está inserto no art. 50, do Código Civil como autorizador para desconsideração da personalidade jurídica”. Além disso, essa era sua função, como se infere de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, o que foi assim estabelecido tendo em vista que o instituto atua nacionalmente e precisa de representante outro que somente seu Presidente.

No que tange à alegação de que o senhor Mateus Roberte Carias seria “sócio oculto”, afirmaram que tal qualificação careceria de sentido, uma vez que ele ingressou posteriormente no estatuto do URBIS, que não distribui lucros e dividendos. Nessa linha, aduziram que a ITI não provou ou mesmo trouxe argumento razoável de que a Diretoria era remunerada, o que só viria a reforçar o descabimento da teoria de que o senhor Mateus Carias seria um “sócio oculto”.

Adjetivaram como teratológica, a ponto de configurar má-fé, a afirmação do subscritor da ITI 424/2013 de que a remuneração na prestação de serviços caracterizaria a fraude, visto que a contraprestação pecuniária dos serviços que presta “é imprescindível [para] que o Instituto desempenhe serviços remunerados visando obter capital para realização de serviços assistenciais e educacionais”.

Por fim, em relação à possível fraude no procedimento licitatório, suscitaram a incompetência desta Corte, cabendo ao Ministério Público apurá-la, o que já vem sendo feito por meio da “Operação Camaro”.

No mérito, disseram aderir à defesa do URBIS – Instituto de Gestão Pública.”

Em defesa, o Sr. Felipe Venturini Signorelli afirmou que não tem responsabilidade sobre a contratação, por não ter praticado nenhuma conduta em nome do URBIS, por isso, não poderia ser punido. Alega ainda, que os fatos a ele imputados, são meras formalidades e caso, esta Corte entenda que existam, devem ser julgados regulares com ressalva.

O Sr. Dalton Perim, apontou, que não deflagrou o certame licitatório que deflagrou na contratação do URBIS, afirma que tal licitação foi desencadeada pelo seu antecessor.

Ressaltou ainda, que “apesar de todos os esforços do gestor público no sentido de aprimorar os conhecimentos dos servidores públicos municipais”, o Município de Venda Nova do Imigrante carecia de servidores qualificados ao desempenho de determinadas atividades, como a do objeto contratual, tornando necessária a contratação.

Pois bem. Analisando os elementos de defesa acostados aos autos, justificativas e documentação, a equipe técnica entendeu por manter a presente irregularidade e o consequente ressarcimento, frisando que os serviços contratados não denotam nenhuma especialização ou complexidade que esteja fora da capacidade técnica ou operacional dos próprios servidores públicos que atuam no setor tributário e/ou previdenciário da própria Administração Pública, tornando sobremaneira desnecessária a contratação de terceiros para prestar referidos serviços.

Destaca que a própria empresa estava ciente que o Município tinha condições de realizar os serviços contratados, de acordo com trecho de conversas entre o Consultor e o Presidente do URBIS – Instituto de Gestão Pública.

Apreendeu, pois, que a falta de interesse no gasto de valores implica, pois, a necessidade de seu ressarcimento, vez que se os serviços tivessem sido realizados por servidores, os recursos não teriam sido dispendidos.

Assim, sugere a manutenção da irregularidade em relação ao senhor Braz Delpupo, sendo passível de ressarcimento o valor de 60.965,65 VRTE, referentes aos pagamentos realizados durante a sua gestão.

Opina, igualmente, pela manutenção da irregularidade em relação ao senhor Dalton Perin, sendo passível de ressarcimento o valor de 49.583,04 VRTE, em razão de ter assinado os aditivos 03/2009 e 03/2010.

Em relação aos demais, opinou pelo afastamento da irregularidade.

Verificando que tramitam neste Tribunal vários processos, de diferentes jurisdicionados, com objeto semelhante ao que trata os presentes autos qual seja, a contratação de serviços técnicos especializados de consultoria tributária/fiscal com contrato de risco para a realização de recuperação de crédito tributário, o relator à época, visando evitar decisões conflitantes, entendeu pelo sobrestamento deste processo até o resultado final do autos do processo TC-6603/2016, em que se discutiu a matéria, formando o prejulgado nº 43/2018 em que se buscou a uniformização de julgados deste Tribunal de Contas, nos termos que segue:

PREJULGADO Nº 043

1.1 Pela possibilidade jurídica da contratação de assessoria ou consultoria de empresa privada para prestação de serviços visando à recuperação de créditos, vez que tais serviços não se encontram dentro das competências exclusivas da Administração Pública, cabendo a elaboração de estudos e pesquisas de maneira prévia à realização da contratação, para que, com fundamentos em tais elementos, possa ser verificada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade ou a necessidade de seguir o regular procedimento licitatório, nos termos da Lei nº 8.666/93;

1.2 Considerar plenamente possível a contratação pela Administração Pública com a remuneração paga pelos serviços efetivamente prestados sobre o êxito alcançado, devendo os valores serem fixados em percentual proporcional ao esforço e ao risco suportado pela empresa contratada, respeitando os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e modicidade, somente sendo possível a realização do pagamento após comprovada a realização efetiva dos serviços contratados, qual seja, com o ingresso dos valores nos cofres públicos;

1.3 Pela aplicabilidade, com eficácia geral, da Orientação Técnica nº 01/1997, com fundamento no princípio da segurança jurídica e da confiança legítima, vez que a própria Corte de Contas emprestou eficácia normativa geral ao entendimento fixado pela orientação técnica, não sendo lícito negar eficácia aos seus preceitos, a fim de penalizar os jurisdicionados que agiram conforme os preceitos fixados por este instrumento normativo.

Nesse sentido, conforme disposição regimental⁹, o julgamento que deliberar sobre o incidente processual solucionará a questão levantada, constituindo prejudgado vinculante aos demais casos submetidos ao Tribunal.

Assim, entendo superada a questão da legalidade da contratação de empresa visando a recuperação de créditos fiscais em favor do município, e não cabe questionar a

⁹ Art. 352. Proferido o julgamento do incidente pelo Plenário, observado o quórum qualificado previsto no art. 180 da Lei Orgânica do Tribunal, os autos serão devolvidos àquele que suscitou a matéria incidental, para apreciação do mérito do processo.

§ 1º O julgamento que deliberar sobre o incidente processual solucionará a questão levantada, constituindo prejudgado vinculante aos demais casos submetidos ao Tribunal.

comprovação efetiva da realização dos serviços por parte da empresa contratada, URBIS – Instituto de Gestão Pública, por não ter sido questionada em nenhum momento.

Nestes termos, **divergindo parcialmente da área técnica, acompanhando integralmente o Ministério Público de Contas, afasto a presente irregularidade**, entendendo pela legalidade do contrato ora em análise, nos termos do Prejulgado nº 043/2018 desta Corte de Contas.

2- Pagamento antecipado de despesa sem o efetivo reconhecimento da compensação pelo órgão fazendário (item 2.6 da ITC)

De acordo com a equipe técnica, a empresa contratada recebeu os seus honorários anteriormente à homologação da restituição e ou compensação dos créditos pela Secretaria da Receita Federal em caráter definitivo, em desacordo com as cláusulas contratuais e com a inteligência da Lei Federal nº 9.430/96, que estabelece que a SRF homologue a Declaração de Compensação para que ocorra a extinção do crédito tributário¹⁰.

Entendeu a equipe técnica, que os valores indicados pela empresa como possivelmente compensados ou restituídos ao Município, não reverteram a seu favor, diante da ausência de comprovação da efetiva homologação dos valores, tornando, desta forma, indevidos os pagamentos ao URBIS – Instituto de Gestão Pública.

Diante da constatação da irregularidade, a equipe técnica desta Corte de Contas apreendeu que o valor recebido pela empresa contratada a título de honorários fora realizado de forma irregular, sem a devida liquidação de despesa, em razão da

¹⁰ Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolútoría de sua ulterior homologação.

ausência de homologação dos valores que supostamente seriam compensados ou restituídos em favor da municipalidade.

Em sede de defesa, os responsáveis lançaram as razões de justificativas, que a passo a transcrever, conforme descrito na Instrução Técnica Conclusiva, *in verbis*:

Justificativas de Braz Delpupo e Antônio Carlos Rezende

Informaram os Defendentes que os pagamentos só foram efetuados “mediante a apresentação de liminar da Justiça e na confiança de que se estava fazendo aquilo que era certo e justo”.

Afirmaram prescindir da homologação feita pela SRF, pois o caso estava na alçada judicial, tendo já sido proferida decisão liminar favorável.

Ratificaram que, acaso se mantenha o entendimento acerca da necessidade de ressarcimento dos valores, este deverá recair apenas sobre a contratada, uma vez que foi a única a aferir benefícios pecuniários com os fatos narrados, enquanto os demais apenas buscaram fazer o melhor para o Município.

Justificativas de URBIS, Rosa Helena Roberte Cardoso Carias, Mateus Roberte Carias e Rosilene Trindade Rodrigues Carias

De acordo com os Defendentes, o pagamento dos honorários não dependia da homologação da compensação, mas da aprovação dos resultados obtidos a partir do levantamento e demonstrações. Segundo sua tese, “o contrato não prevê que o pagamento seria realizado no momento da homologação da compensação, mas sim, a apuração da base de cálculo no momento da absorção imediata do benefício, ou seja, compensação”.

Destacaram a tecnicidade e cientificidade dos trabalhos que prestam, nem sempre atrelados à homologação da compensação. Com isso, afirmaram que “os serviços foram efetivamente prestados, tendo o Município compensado os referidos valores, não se podendo falar em ‘pagamento antecipado’, até mesmo porque “quem efetiva a compensação é o Município, através dos serviços e orientações prestados pela contratada”. Isso faria com que o serviço fosse considerado prestado no momento da aprovação dos resultados.

Acrescentaram que “seria absurdo pensar em um contrato com execução do serviço imediato sendo que o pagamento somente seria devido 05 (cinco) anos após a execução”, bem como que a compensação foi realizada de acordo com a conveniência e oportunidade administrativa, sem qualquer ingerência da contratada.

Sob título diverso, aventaram, ainda, que seria descabida a conversão do feito em Tomada de Contas Especial, sobre a qual discorreram, visto que “no caso em concreto não houve qualquer prejuízo ao erário, tendo em vista que foi interposto recurso administrativo com efeito suspensivo em face do auto de infração lavrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, ademais o Contribuinte possui decisão judicial favorável a compensação que o possibilitará extirpar o Auto de Infração pela via judicial”.

Suscitaram, também, possível equívoco cometido pela SRF ao glosar as compensações, o que macularia a ITI 424/2013, na medida em que ela “seguiu cegamente as afirmações da Secretaria da Receita Federal do Brasil e a circense operação do Ministério Público na ‘Operação Camaro’, considerando irregulares as compensações, porém sem analisar a questão com a profundidade que merece”.

Prosseguiram:

A Receita Federal do Brasil visa aumentar a arrecadação federal de modo a nem sempre ser fiel à legislação federal, fazendo com que a UNIÃO FEDERAL seja a maior demandada (e perdedora) na esfera judicial. O Auditor de Controle Externo sequer cogitou se o Município/contribuinte teria razão ao proceder as compensações, imputando ao mesmo um dano ao erário incerto, levando-se em consideração que a matéria sequer foi apreciada pela Delegacia de Julgamento. No caso em concreto não há sequer notícias se as compensações foram ou não homologadas pela Secretaria da Receita Federal.

[...]

Antes da referida operação as compensações realizadas foram homologadas tacitamente como ocorreu com o Município de Venda Nova do Imigrante nas compensações realizadas em 2007.

A Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil ao apreciar os primeiros recursos referentes a tais autuações no Estado do Espírito Santo, no caso do Município já desconstituiu a maior parte do Auto de Infração rechaçando a maioria dos fundamentos da fiscalização local.

Justificativas Filipe Venturini Signorelli

Como dito, o Defendente não apresentou esclarecimentos específicos em relação a cada item que lhe fora atribuído, de modo que remetemos ao resumo de suas alegações constante do item 2.3.

Justificativas de João Antelmo Del Puppo

O Defendente não se manifestou sobre esse item, especificamente, mas impugnou as acusações de ter contribuído para o dano ao erário, na forma da síntese procedida no item 2.3, à qual nos reportamos, destacando, aqui, o seguinte trecho:

Os contratos previam que os pagamentos seriam feitos de acordo com a recuperação financeira, conforme consta da Cláusula Quarta do contrato nº 007/2006, que se refere à Carta Convite nº 068/2005, que assim dispõe:

[...]

Quanto ao contrato nº 228/2006, decorrente da Tomada de Preços nº 021/2006, na mesma forma buscava a recuperação dos valores pagos indevidamente pelos agentes políticos, onde o pagamento seria feito de acordo com o valor da recuperação ou compensado, conforme prescreve a cláusula quarta.

Justificativas de Dalton Perim

Reproduzimos abaixo as justificativas apresentadas pelo Defendente:

O pagamento efetuado ante a compensação se deu mediante a apresentação de liminar da Justiça e na confiança de que se estava fazendo aquilo que era certo e justo, tanto que este Tribunal em suas auditorias nos anos de 2005, 2006 e em anos posteriores, nada assinalou sobre tal procedimento.

A aprovação pela Secretaria da Receita Federal, no caso presente, não se fazia necessária, já que se tratava de processo judicial, onde já se estava de posse de liminar da Justiça federal, conforme comprova o documento que segue em anexo, portanto não se vislumbra a obrigação da homologação pelo órgão fazendário federal.

Em resumo, se alguém deve ressarcir aos cofres públicos, este é a URBIS e seus gestores, únicos que de alguma maneira se beneficiaram com as compensações, enquanto o chefe do executivo e os funcionários, simplesmente tentaram buscar de volta aquilo que foi ou pelo menos diziam ter sido pago indevidamente.

Em nenhum momento houve intenção em lesar os cofres públicos, pelo contrário, o objetivo era ajudar o Município, até porque o tempo traz prejuízos com a prescrição e não tínhamos em nosso quadro de funcionário condições de executar tal tarefa.

Da mesma forma realizada pela área técnica em análise conclusiva, passo a me manifestar, separadamente, em relação aos contratos, cujas irregularidades foram apontadas:

2.1 - Convite nº 68/2005 - Contrato nº 007/2006 (item 2.6.1 da ITC):

Responsáveis: Braz Delpupo (espólio) – Prefeito Municipal

Antônio Carlos Rezende da Silva – Secretário de Finanças

URBIS – Instituto de Gestão Pública – Contratada

Mateus Roberte Carias – Mandatário do URBIS

Ressarcimento: 42.046,19 VRTE.

O referido contrato fora realizado entre a empresa URBIS e o Município de Venda Nova do Imigrante, *cujo objeto é a realização de trabalho técnico, desenvolvimento de estudos, levantamentos e análise do orçamento do Município visando à identificação e recuperação de créditos tributários - PASEP¹¹.*

Ficou consignado no contrato, que o pagamento à contratada seria realizado à medida e proporcionalmente à absorção do benefício financeiro obtido pelo Município¹².

Conforme posto pela equipe técnica, os serviços contratados estavam diretamente relacionados à necessidade de posterior homologação pela Secretaria da Receita Federal das eventuais compensações de créditos pela contratada, não estando vinculados a valores declarados.

Assim, conforme se depreende da análise técnica realizada em sede da Instrução Técnica Conclusiva, os honorários deveriam ser pagos na medida em que os valores pretendidos fossem efetivamente homologados pela Secretaria da Receita Federal, de acordo com a previsão do § 2º do art. 74 da Lei Federal nº 9.430/96¹³.

¹¹ Contrato nº 007/2006 – Fl. 101 e 375 - CLÁUSULA PRIMEIRA – Objeto
12 CLÁUSULA QUARTA – Do Preço e Condições de Pagamento

¹³ Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá

**Gabinete do Conselheiro
Rodrigo Coelho do Carmo**

Logo, verifica-se que o valor do benefício auferido por meio de recuperação/compensação em favor da municipalidade careceria de homologação da Secretaria da Receita Federal do Brasil em caráter definitivo para que efetivamente pudesse ser considerado como um proveito em prol da municipalidade, não sendo suficiente os valores apenas declarados.

Neste sentido, este Tribunal de Contas também decidiu em processo similar, de relatoria do nobre Conselheiro Sérgio Nader Borges, que ao relatar o processo TC-6156/12, referente ao Município de Águia Branca, manifestou-se, nos termos que segue:

“Noto que o contrato, bem como sua execução, tinham como objetivo a identificação e recuperação e créditos, isto é, benefício econômico financeiro ao município. A liquidação de despesa que ensejou os pagamentos indevidos denotam muito bem tal característica, sendo que em momento algum é apontado qualquer estudo técnico realizado, mas apenas pedidos de ressarcimento referente ao PIS/PASEP, através da Declaração de Compensação (fl. 114/117, dentre outras). Portanto, a mera apresentação de nota fiscal não configura o cumprimento contratual como querem fazer parecer os justificantes.

[...]

Resta clarividente que o mero pedido de ressarcimento, consubstanciado na Declaração de Compensação entregue a Receita Federal do Brasil não acarreta qualquer proveito econômico ao município, já que pendentes de homologação pela Secretaria da Receita Federal, uma vez que é esse ato que extingue o crédito tributário, revertendo a quantia em favor do ente, conforme a previsão do § 2º do art. 74 da Lei Federal nº 9.430/96, que estabelece a

utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

necessidade de homologação da Declaração de Compensação como condição resolutive de extinção do crédito tributário...”

Assim, verificou-se que o recebimento dos valores pela empresa contratada, referentes aos honorários, em verdade, foram pagos antes do efetivo proveito econômico do município.

Desde modo, **acompanhando parcialmente a área técnica e o Ministério Público de Contas, mantenho a irregularidade**, em relação aos responsáveis, sem aplicação de penalidade, em razão da ocorrência da prescrição, conforme descrito na Instrução Técnica Conclusiva, sendo passível de ressarcimento aos seguintes responsáveis:

- 1- Braz Delpupo (espólio)**, por **42.046,19 VRTE** (em solidariedade com os demais), em razão de ordenar os indevidos pagamentos antecipados à contratada;
- 2- Antônio Carlos Rezende da Silva**, por **34.597,28 VRTE** (em solidariedade com os demais), em virtude das notas fiscais que assinou, atestando a realização dos serviços e solicitando a autorização de pagamento, antes de os valores serem homologados e a compensação aperfeiçoada, conforme fls. 256, 261, 270, 286, 302, 311, 326, 335, 409, 419, 424, 429, 442, referentes a Notas Fiscais, em que consta carimbo e sua assinatura;
- 3- URBIS – Instituto de Gestão Pública**, por **42.046,19 VRTE** (em solidariedade com os demais), em razão de requerer e receber antecipadamente os valores do contrato sem que houvesse o implemento da condição que os autorizava, qual seja, o aproveitamento econômico por parte do Município;
- 4- Mateus Roberte Carias**, por **42.046,19 VRTE** (em solidariedade com os demais), em virtude de requerer, como o comprovam os documentos de fls. 257, 262, 271, 287, 303, 312, 327, 336, 345, 349, 356, 365, 383, 400, 410, 420, 425, 430, 443, os pagamentos antecipados sabidamente indevidos, ante a ausência de resposta e homologação da Receita Federal;

Afasto a irregularidade em relação a Rosa Helena Roberte Cardoso Carias, Filipe Venturini Signorelli, Ubiratan Roberte Cardoso Passos, Rosilene Trindade Rodrigues Carias, João Antelmo Del Puppo e Roberto Scardini.

Em relação ao opimento técnico, no sentido de expedir ofício à Secretaria da Receita Federal para que informe os valores decorrentes da não homologação da compensação do PASEP a fim de se apurar o dano referente ao pagamento de multa e juros pagos pelo Município em relação à suposta compensação tributária, **divirjo da área técnica diante do aspecto temporal**, eis que passados mais de 10 anos da ocorrência dos fatos analisados, geradores das irregularidades aqui tratadas, pois qualquer medida que esta Corte de Contas possa tomar, compromete, a meu ver, sobremaneira, a condução do Devido Processo Legal, ante ao desrespeito aos princípios do Contraditório da Ampla Defesa.

2.2 - Tomada de Preços 21/2006 - Contrato 228/2006 (item 2.6.2 da ITC):

Responsáveis: Braz Delpupo (espólio) – Prefeito Municipal

Antônio Carlos Rezende da Silva – Secretário de Finanças

Roberto Scardini – Secretário de Administração

João Antelmo Del Puppo – Procurador Municipal

Dalton Perin – Prefeito Municipal

URBIS – Instituto de Gestão Pública – Contratada

Mateus Roberte Carias – Mandatário do URBIS

Ressarcimento: 68.502,50 VRTE

O referido contrato fora realizado entre a empresa URBIS e o Município de Venda Nova do Imigrante, cujo objeto é *a prestação de serviços especializados de assessoria e consultoria para levantamento de dados e apuração de valores a serem recuperados e/ou abatidos das dívidas junto ao INSS, em razão dos valores cobrados ou exigidos indevidamente por conta da Lei nº 9.506/97, instituiu a contribuição dos titulares de cargos eletivos, a qual foi julgada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.*¹⁴

¹⁴ Contrato nº 228/2006 – Fl. 491 - CLÁUSULA PRIMEIRA – Objeto.

Ficou consignado no contrato, que o pagamento à contratada seria realizado à medida e proporcionalmente à absorção do benefício financeiro obtido pelo Município.¹⁵

Na mesma forma já relatada no item anterior, depreendo que os valores pagos à empresa a título de honorários, fora realizado de forma irregular, haja vista a pendência de homologação da Declaração de Compensação da Secretaria da Receita Federal, que é condição resolutive da extinção do crédito tributário, conforme bem delineado pela douta equipe técnica desta Casa.

Conforme destacado pela equipe técnica, não há nos autos documentação capaz de comprovar a homologação de nenhum dos pedidos de restituição de créditos junto ao INSS realizados pela empresa contratada junto ao Ministério da Fazenda, o que corrobora sobremodo para a caracterização do dano ao erário, na medida em que, constata-se a ausência de proveito econômico por parte do município.

Neste sentido, de acordo com o meu posicionamento já manifestado em outros processos desta natureza, mantenho a irregularidade em consonância com o opinamento técnico e Ministerial, no sentido de imputar ressarcimento aos seguintes responsáveis, ressaltando a ausência de aplicação de penalidade de multa, em razão da ocorrência da prescrição:

- 1- Braz Delpupo (espólio)**, por **18.919,46 VRTE** (em solidariedade com Antônio Carlos Rezende da Silva, por **2.143,49 VRTE**, Roberto Scardini, **2.143,49 VRTE**, João Antelmo Del Puppo, por **14.632,48 VRTE**, Mateus Roberte Carias e URBIS, estes pelo valor integral) em razão de ordenar os indevidos pagamentos antecipados à contratada, em 2007;
- 2- Antônio Carlos Rezende da Silva**, por **2.143,49 VRTE** (em solidariedade com Braz Delpupo, Mateus Roberte Carias e URBIS) em virtude da nota fiscal que assinou, atestando a realização dos serviços e solicitando a autorização de pagamento, antes de os valores serem homologados e a compensação aperfeiçoada, conforme fl. 279, referente a Nota Fiscal nº 278 de 17/04/2007;
- 3- Roberto Scardini**, por **2.143,49 VRTE** (em solidariedade com Braz Delpupo, Mateus Roberte Carias e URBIS) em virtude da nota fiscal que assinou, atestando

¹⁵ CLÁUSULA QUARTA – Do preço e condições de pagamento.

Gabinete do Conselheiro
Rodrigo Coelho do Carmo

a realização dos serviços e solicitando a autorização de pagamento, antes de os valores serem homologados e a compensação aperfeiçoada, conforme fl. 295, referente a Nota Fiscal nº 289 de 07/05/2007, em que consta carimbo e sua assinatura;

- 4- **João Antelmo Del Puppo**, por **14.632,48 VRTE** (em solidariedade com Braz Delpupo, Mateus Roberte Carias e URBIS) em virtude das notas fiscais que assinou, atestando a realização dos serviços e solicitando a autorização de pagamento, antes de os valores serem homologados e a compensação aperfeiçoada, conforme fls. 455, 462, 469, 476 e 483, referente as Notas Fiscais nº 325, 356, 398, 414 e 445, em que consta a sua assinatura;
- 5- **Dalton Perim**, por **49.583,04 VRTE** (em solidariedade com URBIS e Mateus Roberte Carias, pelo valor integral) em razão de ordenar os indevidos pagamentos antecipados à contratada, em 2011;
- 6- **URBIS** – Instituto de Gestão Pública, por **68.502,50 VRTE** (em solidariedade com os demais) em razão de requerer e receber antecipadamente os valores do contrato sem que houvesse o implemento da condição que os autorizava, qual seja, o aproveitamento econômico por parte do Município;
- 7- **Mateus Roberte Carias**, por **68.502,50 VRTE** (em solidariedade com os demais) (em solidariedade com os demais), em virtude de requerer, como o comprovam os documentos de fls. 280, 296, 456, 463, 470, 477, 484, 523/526 (este por meio de procurador) os pagamentos antecipados sabidamente indevidos, ante a ausência de resposta e homologação da Receita Federal.

Afasto a irregularidade em relação a Rosa Helena Roberte Cardoso Carias, Filipe Venturini Signorelli, Ubiratan Roberte Cardoso Passos, Rosilene Trindade Rodrigues Carias.

Em relação ao opinamento técnico, no sentido de monitorar as autuações do Ministério da Fazenda em relação ao Município de Venda Nova do Imigrante, referentes a compensações de créditos junto ao INSS objeto do contrato 228/2006, a fim de que permitir o ressarcimento dos juros e da multa resultantes da penalização, **divirjo da área técnica diante do aspecto temporal**, eis que passados mais de 10 anos da ocorrência dos fatos analisados, geradores das irregularidades aqui tratadas, pois

qualquer medida que esta Corte de Contas possa tomar, compromete, a meu ver, sobremaneira, a condução do Devido Processo Legal, ante ao desrespeito aos princípios do Contraditório da Ampla Defesa.

Por fim, esclareço que os presentes autos compuseram a pauta da 23ª sessão ordinária do dia 17 de julho de 2019. Após prolatar o voto, o Ministério Público de Contas solicitou vistas dos autos, devolvendo-o na sessão ordinária do dia 31 de julho de 2019, reiterando os termos do Parecer Ministerial 03262/2019-4, alertando que o responsável, Sr. Braz Delpupo faleceu no dia 27 de julho de 2019, conforme noticiado nos jornais de grande circulação do Estado do Espírito Santo.

Diante da relevante informação, de falecimento do Sr. Braz Delpupo, atual Prefeito Municipal de Venda Nova do Imigrante, verificando que em seu desfavor incidem irregularidades que geraram dano ao erário, imputo ao espólio do mesmo o dever de ressarcimento, na forma proposta na parte dispositiva deste julgamento, pelas razões elencadas no presente voto.

Ante todo o exposto, **divergindo parcialmente do entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO** por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

RODRIGO COELHO DO CARMO

Relator

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 6670/12, ACORDAM os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Colegiado, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 1. Converter os autos em Tomada de Contas Especial**, nos termos do inciso IV do art. 57 da LC nº 621/2012¹⁶;

¹⁶ Art. 57. Na fase de instrução, havendo indícios de irregularidade, cabe ao Tribunal de Contas ou ao Relator:

IV - Converter, se for o caso, o processo em tomada de contas especial, se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

**Gabinete do Conselheiro
Rodrigo Coelho do Carmo**

2. Deixar de aplicar penalidade de multa pecuniária ao responsável em relação as irregularidades constantes nos itens nos itens **2.1, 2.2, 2.4 e 2.5 da ITC 2469/2014**, tendo em vista, que se encontram envoltas pelo instituto da prescrição, conforme delineado nos autos;
3. **Rejeitar as Preliminares de Ilegitimidade passiva, Incompetência do Tribunal de Contas e da Inépcia da Instrução Técnica Inicial** suscitadas pelo **Sr. Filipe Venturini Signorelli** (Vice-Presidente do URBIS até 14.01.2008);
4. **ACOLHER as justificativas apresentadas pelo Sr. Braz Del Puppo**, Prefeito Municipal de Venda Nova do Imigrante nos exercícios de 2005 a 2008, em relação ao **item 1** deste voto, correspondente ao **item 2.3 da ITC, afastando a irregularidade, REJEITAR as justificativas apresentadas pelo Sr. Braz Del Puppo**, em relação aos **itens 2.1 e 2.2** deste voto, correspondente aos itens **2.6.1 e 2.6.2 da ITC, mantendo as irregularidades, condenando o seu espólio ao ressarcimento solidário com URBIS, Mateus Roberte Carias, Antônio Carlos Rezende da Silva, João Antelmo Del Puppo e Roberto Scardini**, do valor equivalente a **60.965,65 VRTE** ao erário municipal, **deixando de aplicar-lhe penalidade de multa em razão da prescrição, julgando suas contas irregulares**, com amparo no artigo 84, inciso III, alíneas “c”, “d” e “e” da Lei Complementar 621/2012¹⁷;
5. **REJEITAR as justificativas apresentadas pelo Sr. Dalton Perim**, Prefeito Municipal de Venda Nova do Imigrante nos exercícios de 2009 a 2011 em relação ao **item 2.2** deste voto, correspondente aos **itens 2.6.2 da ITC, mantendo a irregularidade, condenando-o ao ressarcimento solidário com o URBIS e Mateus Roberte Carias do valor equivalente a 49.583,04 VRTE** ao erário municipal, **deixando de aplicar-lhe penalidade de multa em razão da prescrição, julgando suas contas irregulares**, com amparo no artigo 84, inciso III, alíneas “c”, “d” e “e” da Lei Complementar 621/2012;

¹⁷ Art. 84. As contas serão julgadas:

- c) prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico;
- d) grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;
- e) dano injustificado ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

- 6. ACOLHER as justificativas apresentadas pelo Instituto de Gestão Pública – URBIS, empresa contratada, em relação ao item 1 deste voto, correspondente ao item 2.3 da ITC, afastando a irregularidade; REJEITAR as justificativas apresentadas pelo Instituto de Gestão Pública – URBIS, empresa contratada, em relação aos itens 2.1 e 2.2 deste voto, correspondente aos itens 2.6.1 e 2.6.2 da ITC, mantendo as irregularidades, condenando-o ao ressarcimento solidário com o espólio do Sr. Braz Delpupo, Dalton Perin, Mateus Roberte Carias, Antônio Carlos Rezende da Silva, João Antelmo Del Puppo e Roberto Scardini do valor equivalente a 110.548,69 VRTE ao erário municipal, deixando de aplicar-lhe penalidade de multa em razão da prescrição, julgando suas contas irregulares, com amparo no artigo 84, inciso III, alíneas “c”, “d” e “e” da Lei Complementar 621/2012;**
- 7. ACOLHER as justificativas apresentadas pelo Sr. Mateus Roberte Carias – Mandatário do URBIS nos exercícios de 2005 a 2011, em relação ao item 1 deste voto, correspondente ao item 2.3 da ITC, afastando a irregularidade; REJEITAR as justificativas apresentadas pelo Sr. Mateus Roberte Carias – em relação aos itens 2.1 e 2.2 deste voto, correspondente aos itens 2.6.1 e 2.6.2 da ITC, mantendo as irregularidades, condenando-o ao ressarcimento solidário com o espólio do Sr. Braz Delpupo, Dalton Perin, URBIS – Instituto de Gestão Pública, Antônio Carlos Rezende da Silva, João Antelmo Del Puppo e Roberto Scardini do valor equivalente a 110.548,69 VRTE ao erário municipal, deixando de aplicar-lhe penalidade de multa, bem como a sugestão de inabilitação para exercício de cargo em comissão ou função de confiança, em razão da prescrição, julgando suas contas irregulares, com amparo no artigo 84, inciso III, alíneas “c”, “d” e “e” da Lei Complementar 621/2012;**
- 8. REJEITAR as justificativas apresentadas pelo Sr. Antônio Carlos de Rezende, Secretário de Finanças nos exercício de 2006 a 2007, em relação aos itens 2.1 e 2.2 deste voto, correspondente aos itens 2.6.1 e 2.6.2 da ITC, mantendo as irregularidades, condenando-o ao ressarcimento solidário com o espólio do Sr. Braz Delpupo, URBIS e Mateus Roberte Carias, do valor equivalente a 36.740,77 VRTE ao erário municipal, deixando de aplicar-lhe penalidade de multa em razão da prescrição, julgando suas contas**

irregulares, com amparo no artigo 84, inciso III, alíneas “c”, “d” e “e” da Lei Complementar 621/2012;

- 9. REJEITAR as justificativas apresentadas pelo Sr. Roberto Scardini, Secretário de Administração no exercício de 2007, em relação ao item 2.2 deste voto, correspondente ao item 2.6.2 da ITC, mantendo a irregularidade, condenando-o ao ressarcimento solidário com o espólio do Sr. Braz Delpupo, URBIS e Mateus Roberte Carias, do valor equivalente a 2.143,49 VRTE ao erário municipal, deixando de aplicar-lhe penalidade de multa em razão da prescrição, julgando suas contas irregulares, com amparo no artigo 84, inciso III, alíneas “c”, “d” e “e” da Lei Complementar 621/2012;**
- 10. REJEITAR as justificativas apresentadas pelo Sr. João Antelmo Del Puppo, Secretário de Administração no exercício de 2007, em relação ao item 2.2 deste voto, correspondente ao item 2.6.2 da ITC, mantendo a irregularidade, condenando-o ao ressarcimento solidário com o espólio do Sr. Braz Delpupo, URBIS e Mateus Roberte Carias, do valor equivalente a 14.632,48 VRTE ao erário municipal, deixando de aplicar-lhe penalidade de multa em razão da prescrição, julgando suas contas irregulares, com amparo no artigo 84, inciso III, alíneas “c”, “d” e “e” da Lei Complementar 621/2012;**
- 11. ACOLHER as justificativas apresentadas pela Sra. Rosa Helena Roberte Cardoso Carias, Rosilene Trindade Rodrigues Carias, Filipe Venturini Signorelli, Ubiratan Roberte Cardoso Passos, dando-lhes a devida quitação, julgando regulares suas contas nos termos do artigo 84, I c/c artigo 85 da Lei Complementar nº 621/2012¹⁸;**
- 12. DEIXAR de expedir ofício à Secretaria da Receita Federal sugerida no item 2.6.1 da ITC, e a realização de monitoramento das autuações do Ministério da Fazenda, sugerida no item 2.6.2 da ITC, diante do aspecto temporal, já que**

¹⁸ Art. 84. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a efetividade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável;

Art. 85. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação ao responsável.

Gabinete do Conselheiro
Rodrigo Coelho do Carmo

passados mais de 10 anos da ocorrência dos fatos analisados, geradores das irregularidades aqui tratadas.

13. ARQUIVAR após o trânsito em julgado.